

**Comentários da Associação Portuguesa de Bancos ao Projeto de Lei n.º 691/XIV/2.º, que reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento” (“Projeto de Lei”)**

## **I. Enquadramento**

A Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Assembleia da República solicitou a pronúncia da Associação Portuguesa de Bancos (**APB**), no prazo de dez dias, sobre o Projeto de Lei, que, tendo sido já aprovado na generalidade, se encontra presentemente em apreciação, na especialidade, pela COF.

O Projeto de Lei tem por objeto *“consagrar o direito ao esquecimento a pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, melhorando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro”* (artigo 1.º n.º 1), prevendo que o Estado deverá celebrar um *“acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência entre este e as organizações profissionais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde”* (n.º 1 do novo artigo 4.º-A, introduzido na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto) e ainda que *“o [referido] acordo aplica-se a todas as instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros”* (n.º 6 do novo artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto).

O mesmo Projeto de Lei vem ainda esclarecer que *“na falta de acordo ou na circunstância da sua renúncia ou não-prorrogação ou renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados”* (n.º 15 do novo artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto).

## **II. Comentários gerais à Proposta de Lei**

Segundo resulta da exposição de motivos do Projeto de Lei, este pretende consagrar um *“direito ao esquecimento”, de forma a melhorar o acesso ao crédito e a contratos de seguros*, criando um enquadramento de maior proteção dos direitos dos consumidores por via da imposição de limitações legais adicionais ao tratamento de dados de saúde por agentes económicos.

Confirmando tal objetivo, na sua parte dispositiva, refere-se que o acordo, mencionado no artigo 4.ª da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, será aplicado na “contratação do crédito à habitação e crédito ao consumidor, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados”.

A leitura integrada da nota preambular e das disposições normativas do projeto, suscitam, assim, e desde logo, a necessidade de ser nele clarificado (i) qual o seu exato âmbito de aplicação (i.e., e sendo esse o caso, “na contratação do *crédito à habitação e crédito ao consumidor*, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados” – que não, também, naturalmente, na contratação de todo e qualquer crédito ou na vigência de um qualquer contrato já anteriormente celebrado), bem como (ii) qual o conceito de “direito ao esquecimento” que releva para estes efeitos (que, atento o teor do projeto, não parece coincidir com o direito ao esquecimento, tal como este se encontra definido no artigo 17.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados.

No que toca à atividade creditícia, importará, de resto, e desde já, sublinhar que, na decisão de concessão de crédito, não relevam os problemas de saúde, atuais ou passados do proponente mutuário. Tais dados de saúde apenas são, assim, relevantes na interação entre o Banco e outros *stakeholders* (v.g., seguradoras), no pedido de dados para/e decisão destes últimos. A apólice de seguro de vida, que possa ser exigida ao mutuário, constitui uma garantia de reembolso a favor do banco por parte da seguradora – prevista tanto na Diretiva 2008/48/CE, para o crédito ao consumo, como na Diretiva 2014/17/EU, para o crédito habitação –, instituição que realizará de forma autónoma, e de acordo com as melhores práticas da sua arte, a devida análise dos riscos relevantes. **Nesse sentido, deveria - parece-nos – ser reajustado o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.**

Ainda no mesmo sentido, seria – parece-nos - suficiente consagrar uma determinação legal de não discriminar as pessoas seguras por risco agravado de saúde superado, nomeadamente proibindo ou limitando a recolha e tratamento deste tipo de informação por parte de determinadas entidades e para determinados efeitos, disciplinando os termos e meios que permitam densificar tal regime (v.g., como saber o que/a quem se aplica o acordo se não existir o acesso à informação).

Sem prejuízo das considerações supra efetuadas, e ainda a título de nota de âmbito geral, importará ainda clarificar qual o conceito de “organizações profissionais representativas de instituições de crédito (...)”, mencionado no n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto (note-se que, reconduzindo-se este a “associações públicas profissionais”, tal disposição poderá, na prática, ser inaplicável), e em que medida é que, nos termos legais, estas “organizações” poderão celebrar acordos que se apliquem “a todas as instituições de crédito (...)”.

### **III. Comentários a disposições específicas da Proposta de Lei**

*Especificamente em relação ao artigo 2º, que adita o artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto*

No n.º 2, alínea a), onde se lê “facilitar” sugere-se constar “não dificultar” ou “não discriminar”. “Facilitar” sugere um efeito contrário à citação da Constituição no primeiro parágrafo no preâmbulo “(...) iguais perante a lei”. Comentários de natureza semelhante aplicar-se-iam ao artigo 2º, n.º 3, n.º7 e n.º12.

No n.º 3, dever-se-ia limitar a abrangência aos seguros em que a apreciação do estado de saúde da pessoa pudesse ser de alguma relevância - o que não ocorre, por exemplo, no seguro obrigatório de incêndio, em que a instituição de crédito pretenda constar como beneficiária do seguro.

Nos n.º 7, 8, 9 e 11, a “fixação de uma grelha” ou “termos e prazos”, e recurso à mesma para identificar situações elegíveis, parece implicar reconhecimento de situações de risco de saúde agravado, com duas implicações: (i) como cumprir se não se reconhece a ocorrência passada, (ii) como reconhecer a ocorrência passada e ser conforme com o “direito ao esquecimento”. Sugere-se, assim, a clarificação dos procedimentos definidos nestes números.

No n.º 10, as dificuldades na determinação do exato alcance da norma ficariam, por ventura, melhor acauteladas se fosse o próprio legislador a definir/publicar a informação a transmitir.

\* \* \*